



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 320

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição													
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006														
autor			n.º do prontuário											
Júlio Redecker														
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo		Parágrafo	Inciso		alínea								
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

Dê-se nova redação ao § 1.º do art. 3.º:

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII não substitui o procedimento de conferência aduaneira de verificação física das mercadorias, quando cabível, como etapa do despacho aduaneiro, e poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

É relevante salientar a manutenção da obrigatoriedade da conferência aduaneira, de verificação física das mercadorias, atribuição privativa e indelegável do auditor-fiscal, e poderá ser efetuada a qualquer tempo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a MP 320 não se destina a substituir ou a privatizar as atividades de controle e fiscalização aduaneiros, típicas atribuições do Estado que representam um serviço de proteção à sociedade de forma geral.

Pretender que as pessoas jurídicas responsáveis por local ou recinto alfandegado possam substituir o Estado no procedimento de Conferência Aduaneira é desconsiderar que as mesmas atuarão em regime de concorrência, onde o interesse público tende a ser suplantado pelo interesse privado, configurado na necessidade de atrair e manter clientes, os quais, por sua vez, tenderão a operar preferencialmente em locais com controles mais frouxos. E nem sempre o que se busca é a agilidade no fluxo de mercadorias, mas a facilidade para o cometimento de diversos crimes, tributários ou não.

A função precípua da Aduana é justamente a de proteger a sociedade

121
MPV-320/06

contra o tráfico de armas, de drogas e de outros produtos de importação proibida, que podem trazer maléficos à saúde e ao meio ambiente; proteger contra a lavagem de dinheiro, o subfaturamento, o superfaturamento; proteger os postos de trabalho, etc... É inadmissível que a agilidade que se busca no comércio exterior se sobreponha à proteção de uma nação.

A MP, de uma maneira geral, tem uma concepção equivocada de relaxamento de controle aduaneiro, na contramão do que vem sendo realizado nos países desenvolvidos. Nos Estados Unidos e no Canadá, após os "ataques de 11 de setembro", a aduana foi reforçada com força policial. Na Europa é cada vez mais fortalecido o controle da entrada e da saída de mercadorias para países não-membros da Comunidade Econômica Européia.

O maior entrave ao fluxo de comércio internacional brasileiro não está na aduana. O nosso problema central são opções de políticas econômicas, caracterizadas por baixo investimento e por contenção de recursos orçamentários, que levaram à falência da infra-estrutura brasileira, destacadamente à ausência de ferrovias, à má conservação das rodovias, pedágios e baixo calado nos portos brasileiros.

Essa emenda busca diminuir os riscos embutidos na concepção orientadora da MP, pois a função precípua da aduana só pode ser exercida pelos agentes de Estado, única maneira de garantir que o interesse maior da sociedade prevalecerá sobre os interesses privados.

PARLAMENTAR

